



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

376

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 14 / 07 / 1998
C	<i>Stultius</i>
	Rubrica

Processo : 10950.001972/94-35
Acórdão : 203-03.556

Sessão : 14 de outubro de 1997
Recurso : 98.938
Recorrente : NOMA & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR


IPI - 1) REVENDA DE PRODUTOS POR ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL - IMPOSTO DEVIDO - Resulta da exegese do art. 10 do RIPI/82, ser devido o imposto pelos estabelecimentos industriais, relativamente às revendas de matérias-primas e produtos intermediários adquiridos de terceiros. Inclusive, no caso vertente, o Recorrente apropriou-se do respectivo crédito fiscal quando da entrada dos produtos e o manteve, mesmo não recolhendo o tributo por ocasião das respectivas saídas. 2) **CRÉDITO DECORRENTE DE MERCADORIAS RECEBIDAS EM DEVOLUÇÃO - LEGITIMIDADE** - Mesmo tendo ocorrido falha formal, a comprovação através de documentos fiscais de que o produto retornou ao estabelecimento, é legítima a apropriação do respectivo crédito fiscal, em face do princípio constitucional da não-cumulatividade do imposto. 3) **JUROS COM BASE NA TRD - SUBTRAÇÃO DE TAL PARCELA** - A própria Secretaria da Receita Federal admite, expressamente, através da IN SRF nº 32/97, a ilegitimidade de tal exigência. **Recurso provido, em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
NOMA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Ricardo Leite Rodrigues e Sebastião Borges Taquary.

/OVRS/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001972/94-35
Acórdão : 203-03.556
Recurso : 98.938
Recorrente : NOMA & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

O processo está relatado até às fls. 404 (Relatório de fls. 406 a 410).

O processo baixado em diligência, retornou com as Informações de fls. 420 a 460.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001972/94-35
Acórdão : 203-03.556

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

A peça recursal fez remanescer a discussão, apenas, quanto aos itens 1, 6 e 7 da Decisão recorrida (fundamentação).

Quanto ao item 1, “saídas de insumos do estabelecimento industrial do Contribuinte”, a recorrente invocou o inexistente § único do art. 20, do RIPI/82. Ao que parece, quis referir-se ao art. 10. Todavia, mesmo este não alberga o entendimento da mesma, vez que ao receber tais mercadorias, apropriar-se do crédito fiscal das entradas e, posteriormente, revendê-los aos seus clientes, a Recorrente insere-se na hipótese do dispositivo mencionado, vez que trata-se de estabelecimento industrial que revendeu produtos (matérias-primas e intermediários) adquiridos de terceiros.

E mais, não consta no recurso ter estornado o crédito fiscal que apropriou quando das respectivas entradas. Em resumo: mesmo que não fosse gravada pelo IPI nas saídas, o que não é o caso, não poderia manter o respectivo crédito fiscal, caso o tenha feito.

No que respeita ao item 6, “crédito indevido por devolução de produtos”, mesmo não tendo sido mencionados os motivos da devolução, a Recorrente comprovou, com as cópias de livros e documentos, que emitiu a nota fiscal de saída se debitando do imposto, a nota fiscal de entrada se creditando do imposto, e a nota fiscal de saída definitiva se debitando do imposto.

Assim, mesmo tendo ocorrido a falha formal, incabe a exigência do imposto, vez que novo recolhimento arrepiaria o princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI, posto que se constituiria num *bis in idem*.

No concernente ao item 7, “cobranças de juros com base na TRD, a própria Secretaria da Receita Federal, através da IN SRF nº 32/97, determina, por inconstitucional, a subtração de tal parcela no período de 04.02 a 29.07.91.

Diante do exposto, conheço do recuso e dou-lhe provimento parcial para excluir do crédito tributário mantido pela r. decisão recorrida, os valores relativos aos itens 6 - crédito indevido por devolução de mercadorias - e 7 - a exigência de juros com base na TRD. Por via de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001972/94-35
Acórdão : 203-03.556

consequência, fica mantida a exigência do item 01 - saídas de insumos sem o pagamento do imposto e remanescem as demais, por não terem sido objeto do recurso.

Sala de Sessões, em 14 de outubro de 1997

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

MAURO WASILEWSKI